

162



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB N°



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0185466-15.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DULCE CARDOSO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSIMEIRE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DETRENS METROPOLITANOS CPTM.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DAS ACIONANTES, PROVIDO O DA CONCESSIONÁRIA REQUERIDA, INVERTIDA A SUCUMBÊNCIA, POR V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo 04 de novembro de 2014.

(CAMPOS PETRONI PRESIDENTE E RELATOR

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTES.: DULCE CARDOSO DOS SANTOS E OUTRA - (autora - justiça gratuita)

APDA.: CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM - (ré)

JUÍZA DRA. ADRIANA SACHSIDA GARCIA

VOTO Nº 24.959

EMENTA:

Acidente fatal em linha férrea. Atropelamento de jovem de 26 anos. Alegada falta de fiscalização na via, placas de segurança e Muro às margens da ferrovia com mencionadas sinalização. "passagens", as quais seriam utilizadas por pedestres. aérea próxima ao local do acidente. Periferia da metrópole. Cogitação não comprovada sobre suicídio. R. sentença de procedência, com apelos de ambas as partes. Tema muito grave, conhecido, reiterado e polêmico, falando-se em responsabilidade objetiva. Afastada a culpa concorrente ou reciproca, pois o falecido tinha (ou deveria ter) ciência do perigo de atravessar (ou acompanhar) a linha do trem, e ao que parece era pessoa sã. Responsabilidade obietiva ré inaplicada. da reconhecimento da culpa exclusiva do vitimado. provimento ao recurso das acionantes, provido o da Concessionária requerida, e isso a fim de julgar-se improcedente a ação, invertida a sucumbência, ressalvada a gratuidade deferida às autoras.

Ação reparatória de danos materiais e morais, referente a atropelamento fatal de filho e irmão (Maksuel de Oliveira Santos, nascido em 1982, tido como auxiliar de limpeza, serviços gerais ou servente) das requerentes, por composição da CPTM, nas proximidades da estação ferroviária do Itaim Paulista (Viaduto da China), em 16.02.09, tendo sido dado à causa o valor de R\$ 100.000,00, em 2010, fl. 25.

Após contestação (fls. 167/189), réplica (fls. 203/211), saneador (fls. 247/248) e produção de prova oral (fls. 280/289), veio r. sentença de procedência, fls. 369/375.

Primeiro recorrem, irresignadas, as autoras, fls. 380/384. Em síntese, pretendem a reforma do r. decisum no que

- 5

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

toca à limitação do pensionamento, que deve ser estendido até a data em que o falecido completaria 71 anos de idade. No mais, requereram a majoração da verba honorária para 20% da condenação.

A ré apresenta suas razões de recurso a fls. 387/404. De início reitera o pedido de julgamento do agravo retido, interposto por ocasião da audiência de instrução. Pleiteia a improcedência da ação, com reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, que optou por caminhar de madrugada na linha férrea, destacando a inexistência da culpa objetiva. Subsidiariamente, bate-se pelo reconhecimento da culpa concorrente, com redução do quantum indenizável, com incidência de juros de mora a partir do arbitramento e sucumbência recíproca.

Recursos recebidos, fl. 407, contra-arrazoados a fls. 408/414 e 417/430.

Inquérito policial arquivado a pedido da ilustre Promotora de Justiça (Dra. Berenice Cherubini), fl. 56.

É o relatório, em complementação aos de fls. 247/248 e 369/370.

Perderam a oportunidade de fi. 279, para solução amigável, em 2012.

Alegam as autoras que o atropelamento de seu filho e irmão, em via férrea, teria sido provocado por negligência da Concessionária Pública, que não teria prestado os serviços de forma satisfatória, deixando de providenciar a fiscalização e segurança das vias, e entorno. Sustentam que nos muros que guarnecem a ferrovia existem "passagens" utilizadas pelos pedestres para travessia, considerando que a passarela aérea é deserta e perigosa, local de vários assaltos.

Em contestação, aduz a CPTM que o rapaz transitava pela via no momento do acidente (madrugada), sendo certo que

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

próximo ao local havia passarela suspensa para travessia, sustentando culpa exclusiva da vítima.

Tratando-se de Concessionária de serviços públicos, há polêmica quanto à responsabilidade objetiva, não se olvidado da aplicação da teoria do risco administrativo que comportaria excludentes, isso mesmo em relação a quem não seria passageiro ou usuário.

As testemunhas arroladas pelas autoras, fls. 280/283, informaram que no local havia abertura no muro, utilizada para travessia dos pedestres, bem como que a passarela existente é longe e dá de frente para a favela, e que ninguém a usava por ser muito perigoso.

Por outro lado, o Sr. Fábio do Nascimento (maquinista, fls. 286/287), ouvido como informante, afirma que a vítima, por volta das 4h da manhã, estaria transitando na via férrea, sobre a madeira, chamada de (cabeça de, fl. 284) dormente, ao lado do trilho, e que ao avistá-lo, acionou a buzina (ou apito) e os freios, mas não conseguiu evitar o atropelamento (disse que o farol estava aceso, fl. 286). A segunda testemunha arrolada pela ferrovia/apelada, de nome Vera Lúcia Rabello Domingues (encarregada de segurança da Concessionária, fls. 284/285), asseverou que desconhecia a existência da abertura no muro, ou mesmo se tal havia sido consertado, bem como que o local é cercado por tapumes e, ainda, que há uma passarela regular a aproximadamente 300 m do local dos fatos.

A fortalecer a tese da defesa, veio laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística, fl. 215, onde os peritos fazem a seguinte observação:

"O local apontado pela Autoridade, corresponde a um amplo terreno, em reta e em nível, cercado em ambos os lados por muros de alvenaria, de aproximadamente 3,20m (três metros e vinte centímetros) de altura, onde havia duas vias férreas que se desenvolviam paralelamente,

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15,2010.8.26,0100

pertencentes à linha F da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, doravante chamada de CPTM."

Há indicação, ainda, da existência de passarela suspensa, posicionada transversalmente sobre as linhas férreas, a aproximadamente 40 metros da dita "passagem clandestina".

No caso, não há que se falar em reciprocidade de culpas. À evidência, poderia haver impedimento (ou desestímulo) por parte da empresa ré quanto à travessia de pedestres em eventual passagem clandestina nos muros que cercam a ferrovia, tais como cercas, sebes, divisas ou obstáculos, ou até reconstrução desses tapumes. Todavia, restou comprovada a existência de passarela suspensa, a qual não fora utilizada, e de muros altos, sendo certo que para que haja atropelamento em via férrea é necessário que a vítima intercepte a trajetória da locomotiva, eis que esta tem destino certo e não se desvincula da sua rota, pois os trilhos a limitam.

À vítima caberia ter melhor atentado para o inegável alto barulho natural da composição ferroviária, e da buzina ou apito, aguardando melhor oportunidade para a tão perigosa travessia (ou passagem) até porque o trem, após atingir certa velocidade, não é de tão fácil frenagem em casos de emergência.

Conforme fls. 281 e 283, o pedestre falecido residia nas proximidades, inferindo-se assim que não poderia desconhecer os riscos do local, e não se sabe se por volta das 4:20 h estaria indo, ou voltando de algum serviço. Por outro lado, não se vislumbra qualquer culpa por parte do maquinista Fábio.

No caso, reconhecida a culpa exclusiva da vítima, é de se descartar a responsabilidade objetiva da Concessionária de transportes públicos.

Assim, o que se tem é que o conjunto probatório é desfavorável à tese esposada na exordial, destacando-se que, embora não se tenha comprovado, o Boletim de Ocorrência faz

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

menção a suicídio. Nada mais resta, pois, a não ser reconhecer que fora a vítima a única responsável pelo evento.

Veja-se, apenas para melhor ilustrar, inclusive posições contrárias à presente, sempre com negritos nossos:

0150767-32.2009.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gomes Varjão Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/06/2014 Data de registro: 01/07/2014

Ementa: Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Atropolamento em via férrea. Hipótese em que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, a ré responde objetivamente pelos danos causados, independentemente de a vítima estar ou não usufruindo de tais serviços. Configuração da responsabilidade da requerida por omissão. Existência de passagem utilizada pelas pessoas que moram próximo à área do acidente, de fácil acesso aos transeuntes, que desemboca na ferrovia. Inexistência de muro, cerca ou outro impedimento à passagem dos andantes, ou de passarela. Ocorre, no entanto, que a vítima se colocou em situação perigosa ao andar pela ferrovia, sob influência etílica. Culpa concorrente da vítima, porém em menor proporção. Presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, de rigor o ressarcimento dos prejuízos morais. Incabível a alteração do valor fixado, que é condizente com a natureza do dano, suas consequências na vida da requerente e as condições das partes. Recursos improvidos.

Relator(a): Celso Pimentel Comarca: Presidente Bernardes

Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/04/2014 Data de registro: 02/04/2014

Ementa: Ausente demonstração da culpa exclusiva ou concorrente atribuída à vítima fatal do atropelamento, ônus da empresa de ferrovia e concessionária de transporte público, cuja responsabilidade é objetiva, impõe-se lhe condenação ao pagamento de pensão e de indenização moral à viúva e às filhas. Julga-se, porém, improcedente a demanda contra o maquinista, que tem responsabilidade subjetiva.

0120851-16.2010.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27º Cámara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/02/2014 Data de registro: 17/02/2014

Ementa: Acidente fatal em linha férrea. Atropelamento de jovem de 23 anos. Alegada falta de fiscalização na via, placas de segurança e sinalização. Muro às margens da ferrovia com mencionados "buracos", tidos como utilizados para passagem de pedestres. Passarela aérea próxima ao local do acidente. Periferia da metrópole. R. sentença de improcedência. Tema muito grave, conhecido, reiterado e polêmico, falando-se em responsabilidade objetiva. Considerações sobre culpa reciproca, eventualmente maior do falecido, que tinha (ou deveria ter) ciência do perigo de atravessar (ou acompanhar) a linha do trem, e ao que parece era pessoa sã. Mesma questão já julgada nesta Cámara, mas sendo outros os autores, improcedente. Apelo dos demandantes improvido.

0118958-63.2005.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Cláudio Hamilton

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/01/2014

Aropelaziento da vitima, que caiu no vão existente entre a composição e a plataforma, quando do desembarque -Amparação do membro inferior esquerdo em decorrência das lesões sofridas pela vítima - Responsabilidade objetiva a ferrovia, na forma de disposto no art. 17 do Decreto Lei 2681/2012 - Tese de defesa que discorre sobre a culpa

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

exclusiva da vítima - Não comprovação no caso - Condenação da ré no ressarcimento dos danos materiais, bem como no pensionamento mensal no valor de R\$ 614,25, equivalente 2,3625 salários mínimos, em vigor na data de cada vencimento mensal, incluindo 13º salário e férias - Pagamento do pensionamento vitalício - Possibilidade de inclusão em folha de pagamento, se assim optar o autor, do contrário terá a empresa de constituir capital bastante na forma do art. 602 do CPC - Dano moral devido - Fixação em primeiro grau em 200 salários mínimos - Redução para R\$ 50.000,00 - Proporcionalidade e razoabilidade - Recurso da ré provido em parte - Recurso adesivo desprovído.

0029007-59.2007.8.26.0562 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Campos Petroni

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/09/2014 Data de registro: 12/09/2014

Ementa: Ação de responsabilidade civil por acidente automobilístico. Acidente de trânsito envolvendo bicicleta do autor e Citroen Berlingo, da requerida. R. sentença de improcedência. Apelo só do demandante. Motorista ré que teria aberto a porta do automóvel, sem a devida cautela, atingindo o ciclista. Art. 49, do CTB. Reconhecimento da culpa concorrente, ou recíproca. Cabimento dos danos morais. Pensão mensal e vitalícia, ante a incapacidade laborativa parcial e permanente que deve ser fixada em 10% do salário mínimo, na ausência de comprovação de rendimentos mensais à época do sinistro, já considerada a reciprocidade de culpas. Dá-se provimento parcial ao apelo do ciclista autor.

Relator(a): Décio Notarangeli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 18/12/2013 Data de registro: 19/12/2013

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO - ACIDENTE EM LINHA FÉRREA - ATROPELAMENTO E MORTE - DEVER DE VEDAÇÃO FÍSICA DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DAS FERROVIAS - FALHA NO SERVIÇO PÚBLICO - NEXO CAUSAL E DANO - DANOS MORAIS - ADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva baseada na teoria do risco administrativo no caso de comportamento danoso comissivo (art. 37, § 6°, CF) e subjetiva por culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. 2. Prestadora de serviço público que possui dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes do C. STJ em recurso repetitivo representativo da controvérsia. 3. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não demonstrada. Indenização devida. Montante reduzido. Reexame necessário, considerado interposto, e recuso providos, em parte.

Relator(a): Antonio Rigolin Comarca: Pindamonhangaba

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2013 Data de registro: 30/04/2013

Ementa: COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO VOLTADO À CONDENAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS, RESSARCIMENTO DE DANOS DECORRENTES DE ATROPELAMENTO DE CICLISTA POR COMPOSIÇÃO FERROVIÁRIA. FUNDAMENTO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MATÉRIA INERENTE À COMPETÊNCIA DA C. SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A competência para julgamento das demandas de indenização em face de concessionária de serviços em ferrovias, fundadas na responsabilidade objetiva, é inerente à Seção de Direito Publico deste Tribunal. Havendo incompetência absoluta desta Câmara, a determinação de remessa para redistribuição se impõe.

Ápelação 992070635101 (1129355700)

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Árgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

Data do julgamento: 07/12/2010 **Data de registro:** 07/12/2010

Ementa: ACIDENTE FERROVIÁRIO - Responsabilidade Civil - Indenização devida pela companhia que explora a estrada de ferro por atropelamento de pessoa que a atravessa em local conhecido e não fiscalizado - Indenização devida - Culpa da vítima, exclusiva ou concorrente, não reconhecida - Dano moral arbitrado na sentença em 300 salários mínimos para o companheiro - Quantia reduzida a R\$55.000,00 - Pensão por morte devida apenas até a idade provável de duração da vida da vítima - Exclusão do 13º salário em razão do ofendido não exercer atividade assalariada - Verba honorária bem fixada -Recurso da ré parcialmente provido - Improvido o da autora.

===========

Apelação 992070132592 (1094051700)

Relator(a): Walter Cesar Exner

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/10/2010 Data de registro: 25/11/2010

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Atropelamento. Responsabilidade objetiva. Art. 37, §6°, da CF. Culpa da empresa não demonstrada. Fato atribuído com exclusividade à vítima, caracterizada em transitar em local inapropriado e embriagada, deitando-se sobre os trilhos, onde permaneceu inerte, apesar de acionado sinal sonoro pela composição. Concorrência de culpas não configurada. Recurso da ré provido, prejudicado o dos autores.

Apelação 992070637988 (1133849300)

Relator(a): Wagner Roby Gidaro

Comarca: Carapicuíba

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado D

Data do julgamento: 22/10/2010 **Data de registro:** 12/11/2010

Ementa: INDENIZAÇÃO POR ATROPELAMENTO POR TREM METROPOLITANO - Dano moral e material - Caracterização de culpa concorrente - Recurso dos requerentes provido para condenar a empresa em metade do valor da indenização devida - Sucumbência recíproca.

=========

Apelação 992080224767 (1172489200) Relator(a): José Augusto Genofre Martins

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado E

Data do julgamento: 22/10/2010 Data de registro: 04/11/2010

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - Atropelamento por composição ferroviária Responsabilidade objetiva reconhecida, decorrente da doutrina do risco administrativo - Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal - Responsabilidade que não se limita ao passageiro na medida em que não se confunde com a decorrente do contrato de transporte - Hipótese, ademais, em que caracterizada a culpa da empresa pela falha do dever de vigilância ao acesso da área em que ocorreu o acidente - Dever de indenizar reconhecido - Pensão mensal mantida, reconhecida a hipótese de futura e necessária contribuição do filho com a manutenção de sua genitora - Dano moral caracterizado Varba-majorada - Juros de mora contados a partir do evento, nos termos da Súmula nº 54 do STJ - Verba honorária mantida - Recurso da autora parcialmente provido - Recurso da requerida/improvido.

Apelação 990102603504 Relator(a): Mario de Oliveira

----7======

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/08/2010 Data de registro: 21/10/2010

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - Atropelamento por trem - Indenização por reparação de danos - Culpa concorrente - Vítima que atravessou linha férrea em local proibido - Atuação negligente da prestadora de serviços - Danos morais devidos - Fixação no montante de R\$ 25.500,00, acrescidos de correção monetária e juros de mora - Recurso do autor parcialmente provido. RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE FERROVIÁRIO - Culpa concorrente - Fixação de pensão mensal, equivalente a meio salário mínimo nacional, no período em que o autor ficou afastado do serviço - 13º salário nesse período e afastamento da constituição de capital - Não obrigação de pagamento de ressarcimento com tratamentos médicos, posto que não demonstrada a necessidade - Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação - Recurso da requerida parcialmente provido.

Apelação 992050854371 (998491700)

Relator(a): Vanderci Álvares

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/10/2010 Data de registro: 20/10/2010

Ementa: Prestação de serviços. Linha férrea. Acidente fatal. Indenizatória. 1. Optando a vítima pela travessia, ou trânsito, junto à linha férrea, assume ela os riscos advindos dessa atitude temerária, não se vislumbrando qualquer ato ou omisso imputável à companhia de trens. 2. Configurada a culpa exclusiva da vitima, era de rigor a improcedência do pleito indenizatório deduzido pelos seus sucessores perante a prestadora do serviço de transporte. 3. Negaram provimento ao recurso.

Apelação 994082028050 (7609265700)

Relator(a): Osvaldo de Oliveira

Comarca: Ribeirão Pires

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/10/2010 Data de registro: 15/10/2010

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. 1. Acidente ferroviário - Atropelamento - Morte de menor - Matéria afeta à competência recursal da E. Seção de Direito Privado deste C. Tribunal - Tema principal da demanda, que daria ensejo ao pedido inicial de indenização, centrado na responsabilidade extracontratual de empresa de natureza privada - CPTM que, na qualidade de sociedade de economia mista, é uma pessoa jurídica de direito privado, não gozando de prerrogativas ou privilégios conferidos às entidades de direito público - Precedentes - Competência da E. Seção de Direito Privado para a avaliação da pretensão recursal - Remessa dos autos para uma das E. Câmaras de Direito Privado deste C. Tribunal. 2. Recurso não conhecido, com determinação.

Apelação 992070086426 (1100211700)

Relator(a): Amorim Cantuária

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 28/09/2010 Data de registro: 01/10/2010

EMENTA: APELAÇÃO - REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA FÉRREA - CULPA CONCORRENTE - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ NESSE MESMO SENTIDO - EMPRESA FERREVIÁRIA QUE NÃO SE ACAUTELOU EM INIBIR O CRUZAMENTO DA LINHA

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

FÉRREA POR PEDESTRES - DEVER DE CUIDADO E CONSERVAÇÃO DAS CERCAS E MUROS QUE ERGUE AO LONGO DAS LINHAS FÉRREAS - ACESSO DE PEDESTRES EM ÁREA URBANA DENSAMENTE POVOADA - CULPA DA EMPRESA FERROVIÁRIA TIPIFICADA - DANO MATERIAL E MORAL, COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA METADE - DANO MORAL - ARBITRAMENTO EM R\$ 35.000,00 CONSIDERADA A CULPA CONCORRENTE - RAZOABILIDADE DA INDENIZAÇÃO - SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA - REFORMA PARCIAL. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Apelação 990093294761 Relator(a): Adilson de Araujo Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/09/2010 Data de registro: 17/09/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE QUE ENVOLVEU LOCOMOTIVA E AUTOMÓVEL NO CRUZAMENTO DE NÍVEL ENTRE A VIA E A LINHA FÉRREA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNTE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. O cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide somente se evidencia quando há inegável necessidade de produção de provas. No presente caso, há prova documental suficiente à formação do juízo de convencimento do Julgador. PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE QUE ENVOLVEU LOCOMOTIVA E AUTOMÓVEL NO CRUZAMENTO ENTRE A VIA E A LINHA FÉRREA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE EXPEDIDA. DECURSO DE PRAZO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM FACE DO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, INC. IV, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. O despacho é claro e não apresenta dúvida até porque há determinação expressa de que a carta precatória deveria ser retirada no prazo estipulado o que não ocorreu de acordo com a certidão lavrada. CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO OCORRIDO NO INÍCIO DA MADRUGADA. ABALROAMENTO ENTRE LOCOMOTIVA E AUTOMÓVEL NO CRUZAMENTO ENTRE A VIA E A LINHA FÉRREA. SINALIZAÇÃO PRECÁRIA E FALTA DE RECURSOS LUMINOSOS. INEXISTÊNCIA DE CANCELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DAS VÍTIMAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA ELISIVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. A hipótese retratada nos autos decorreu de culpa exclusiva da empresa-ré, que deixou de empregar recursos indispensáveis à segurança e proteção daqueles que utilizavam a passagem de nível no local do acidente. Essa responsabilidade civil que **é objetiva obriga indenizar os danos causados aos <u>terceiros não usuários,</u> que não** comprovou fato elisivo do nexo de causalidade.

Apelação 990100681257 Relator(a): Nestor Duarte Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/08/2010 Data de registro: 27/08/2010

Ementa: Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Atropelamento por trem. <u>Culpa concorrente da vítima</u>, que participava de uma cavalgada e teve acesso à ferrovia por meio de uma <u>abertura no muro</u> que a cercava, apesar da existência de passagem subterrânea próxima. <u>Redução, pela metade</u>, do valor da indenização por danos

materiais. Recurso parcialmente provido.

Apelação 99209065341<u>5 (1277907</u>600)---

Relator(a): Kiultsi Chicuta

Comarca:/Lorena

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/08/2010

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

Data de registro: 23/08/2010

Ementa: Responsabilidade civil. Atropelamento de ciclista por composição ferroviária. Ação julgada parcialmente procedente. Local desprovido de sinalização adequada. Responsabilidade objetiva da ré. Ciclista que se propõe a atravessar em local inadequado, mesmo ciente da existência de passagem de nível, sem as cautelas necessárias. Situação previsível. Culpa concorrente dos envolvidos. Danos morais caracterizados. Fixação dentro dos parâmetros usualmente aceitos. Incidência da Súmula 362 do STJ. Juros devidos a partir da citação. Honorários fixados com razoabilidade. Recurso provido em parte. Havendo demonstração suficiente da omissão da empresa de estrada de ferro em dotar o local dos mecanismos de segurança, resta incontroversa a sua responsabilidade pelas consegüências do atropelamento de ciclista por composição ferroviária. De outra parte, também há subsídios suficientes de que o autor obrou com culpa no resultado, tanto que, ciente da existência de passagem de nível, pôs-se a atravessar a linha férrea sem as cautelas necessárias. Bem por isso, devem os envolvidos responder por culpa concorrente. Os danos morais devem ser fixados com base no grau de reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentada pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano e as condições pessoais do ofendido. O "pretium doloris" deve ser suficiente para proporcionar, dentro do possível, conforto e satisfação das necessidades, não servindo para enriquecimento indevido das vítimas, nem ostentar caráter simbólico e desprezível ao responsável pela indenização. Assim, o montante fixado revela-se satisfatório para compensar as lesões e o sofrimento padecido pelo autor. O valor do dano moral, na esteira da Súmula 362 do STJ, deve ser corrigido a partir do seu arbitramento. Os juros moratórios, dado que se cuida de responsabilidade objetiva, devem fluir a partir da citação. A verba honorária fixada (20% sobre o valor da condenação) mostra-se razoável e remunera adequadamente os profissionals que assistem o autor.

Apelação 992070316928 (1129248800)

Relator(a): José Malerbi Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/08/2010 Data de registro: 17/08/2010

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA - CRIANÇA ACOMPANHADA DE SEU GENITOR - AUSÊNCIA DE OBSTÁCULO À TRAVESSIA DA LÍNHA EM ÁREA URBANA E POPULOSA - NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA - IMPRUDÊNCIA DO PEDESTRE QUE EFETUA A TRAVESSIA, DESCONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE PASSARELA PRÓXIMA AO LOCAL - CULPA CONCORRENTE - SENTENÇA REFORMADA - ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO - A empresa ferroviária cabe observar as medidas necessárias para impedir a travessia da linha férrea por pedestres, principalmente em se tratando de área urbana, com elevada ocupação populacional. Por outro lado, age com imprudência o pedestre que, em evidente situação de perigo, empreende a travessia da linha férrea por passagem clandestina, desprezando a existência de passarela próxima ao local. Esse cuidado era exigido do genitor da criança acidentada, que a acompanhava e podia evitar o fatídico acidente - Apelo parcialmente provido para julgar procedente, também em parte, o pedido inicial.

. ____

DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - JULGAMENTO: 19/01/2011 - QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO. VÍTIMA DE **ATROPELAMENTO POR TREM**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENANDO APENAS NO DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 30.000,00. APELAÇÃO DO RÉU SUSTENTANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU, ALTERNATIVAMENTE, RECONHECIMENTO DA **CULPA CONCORRENTE**. AFASTA-SE A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, POSTO QUE AS **REGRAS DE EXPERIÊNCIA** DEMONSTRAM QUE A POPULAÇÃO QUE RESIDE NO ENTORNO DAS VIAS FÉRREAS SOFREM COM A AUSÊNCIA DE **PASSARELAS** OU OUTROS MEIOS PARA A TRAVESSIA SEGURA. A PROVA TESTEMUNHAL DEMONSTROU QUE NO LOCAL HAVIA UM BURACO QUE PERMITIA O ACESSO DAS PESSOAS À LINHA FÉRREA.

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA, A QUAL CONTRIBUIU COM O EVENTO DANOSO AO ATRAVESSAR EM LOCAL PERIGOSO SEM REDOBRADA ATENÇÃO. DIANTE DAS GIGANTESCAS DIMENSÕES DE UMA COMPOSIÇÃO FÉRREA É IMPOSSÍVEL QUE O PEDESTRE ATENTO NÃO ANTEVEJA A APROXIMAÇÃO DO TREM, SENDO EXIGÍVEL DELE AS REGRAS MÍNIMAS DE CUIDADO PARA A TRAVESSIA NA LINHA FÉRREA. DEIXA-SE DE OPERAR A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, JÁ QUE O PATAMAR DE R\$ 30.000,00 FIXADO NA SENTENÇA SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL NA HIPÓTESE DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS, POSTO QUE, SE ASSIM NÃO FOSSE, A INDENIZAÇÃO ALCANÇARIA NÍVEIS SUPERIORES OBSERVADOS OS PARÂMETROS QUE A JURISPRUDÊNCIA TEM FIXADO EM CASO DE MORTE. TENDO EM VISTA A CULPA CONCORRENTE, A SUCUMBÊNCIA SERÁ RECÍPROCA, SENDO REPARTIDAS AS CUSTAS E COMPENSADOS OS HONORÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO.

DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 15/02/2011 - QUINTA CÂMARA CÎVEL AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA, COM VÍTIMA FATAL, FILHO DA AUTORA COM 18 ANOS DE IDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. LOCAL SEM SINALIZAÇÃO ADEQUADA E MÁ VISIBILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 17, CDC). INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SEGURADORA PRINCIPAL, COSSEGURADORAS E RESSEGURADORAS QUE FORAM DENUNCIADAS À LIDE. CORRETA SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. DANOS MATERIAIS RELATIVOS ÀS DESPESAS COM FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R\$ 80.000,00, OBEDECENDO A LÓGICA DO RAZOÁVEL E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL (SÚMULA 54 STJ). CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE 1% SOBRE A IMPUTAÇÃO. APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

DES. RONALDO ROCHA PASSOS - Julgamento: 12/01/2011 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR MÃE E IRMÃOS DE VÍTIMA FATAL DE **ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA** EM FACE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. APELO DOS AUTORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO DE QUE O LOCAL É UTILIZADO ROTINEIRAMENTE COMO PASSAGEM PELOS MORADORES DA REGIÃO E QUE INEXISTE QUALQUER DISPOSITIVO DE SINALIZAÇÃO, QUE AUXILIE OS PEDESTRES NESSA TRAVESSIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ DESPROVIDA DE PROVA NOS AUTOS.

Processo

RESP 1155559 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0149404-1

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

25/05/2010

Data da Publicação/Fonte

DJe 30/06/2010

Eggenta) — — — — —

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento à apelação da sentença que julgou improcedente o pedido dos familiares da vítima, sob duplo fundamento: a) não há como exigir seja cercada ou murada a via férrea; e b) a vítima era moradora das proximidades da linha férrea e, nessa condição, tinha "verdadeiro reflexo dos trens", conhecendo o perígo.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária de transporte ferroviário pela morte de vítima de atropelamento por trem em via férrea, pois compete à empresa que explora a atividade cercar e fiscalizar a linha de modo a impedir sua invasão por terceiros, principalmente em locais urbanos e populosos.
- 3. Recurso Especial parcialmente provido

Processo

REsp 1046535 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0076188-0

Relator(a)

Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

18/06/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 10/08/2009

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO AFETA AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. PASSAGEM CLANDESTINA, EXISTÊNCIA DE PASSAGEM DE NÍVEL PRÓXIMA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS DA VÍTIMA E DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS AO GENITOR E IRMÃS DA VÍTIMA. PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 54 E 313-STJ.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso

especial, independentemente do embasamento nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional.

- II. Não obstante constitua ônus da empresa concessionária de transporte ferroviário a fiscalização de suas linhas em meios urbanos, a fim de evitar a irregular transposição da via por transeuntes, é de se reconhecer a **concorrência de culpas** quando a vítima, tendo a sua disposição **passarela** construída nas proximidades para oferecer percurso seguro, age com descaso e imprudência, optando por trilhar caminho perigoso, levando-o ao acidente fatal. Precedentes.
- **III.** Ação julgada procedente em parte, devido o **ressarcimento pela metade**, de logo fixado pela aplicação do direito à espécie, na forma preconizada no art. 257 do Regimento Interno do STJ.
- V. Danos morais e materiais devidos ao genitor da vítima, estes, na esteira de precedentes jurisprudenciais, em 2/3 do salário mínimo até a idade em que completaria 25 años, reduzidos para 1/3 a partir de então, em face da suposição de que constituiria familia, aumentando suas despesas pessoais com o novo núcleo formado, extinguindo-se a obrigação após alcançada a sobrevida provável, de acordo com tabela utilizada pela Previdência Social.

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

V. Às irmãs do de cujus, diante da peculiaridade dos autos, são devidos exclusivamente danos morais. Precedentes.

VI. Juros moratórios devidos desde a data do óbito (Súmula n. 54 do STJ), calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406.

VII. Inexistindo prova de trabalho assalarlado, indevidos o 13º salário e o terço de férias no cálculo da pensão.

VIII. "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado" (Súmula n. 313-STJ).

IX. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Processo

RESP 437195 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0062743-9

Relator(a)

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

19/06/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 06/08/2007 p. 493

LEXSTJ vol. 218 p. 134

Ementa

DIREITO CIVIL, RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA, **CULPA CONCORRENTE**. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. "Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é civilmente responsável, por culpa concorrente, a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora essa atividade cercar e fiscalizar, devidamente, a linha, de modo a impedir sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 705.859/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 13.12.2006, DJ 08.03.2007.)."
- 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Processo

REsp 530610 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0082853-4

Relator(a)

Ministro CASTRO FILHO (1119)

Órgão Julgador

T3 - FERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

22/03/2007

Pata da Publicação/Fonte

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

DJ 16/04/2007 p. 181

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE ILIDIDA PELO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

Neste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação jurisprudencial no sentido de que é **concorrentemente responsável** a concessionária do transporte ferroviário pelo falecimento de pedestre vítima de atropelamento por trem em via férrea, porquanto incumbe à empresa que explora tal atividade cercar e fiscalizar, eficazmente, a linha, de modo a impedir a sua invasão por terceiros, notadamente em locais urbanos e populosos. Não obstante, se a prova dos autos revela a intenção da vítima, não de se utilizar do trecho para chegar à plataforma, mas de ocultar-se do público, na companhia de uma mulher, com outras finalidades, é de ser afastada a responsabilidade da empresa ré, uma vez que, na hipótese, o dever de guarda não se mostra apto a evitar a concretização da vontade das vítimas de permanecer, às escuras, em local inadequado. Ao assim proceder, assumiram a exclusividade da culpa pelo acidente. Recurso especial não conhecido.

=====

CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS. PENSIONAMENTO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. COMPROVADA A CULPA DO PREPOSTO DA RÉ E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO NO ACIDENTE, QUE CONTAVA 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, A INDENIZAÇÃO, SOB A FORMA DE PENSÃO, DEVE TER COMO LIMITE TEMPORAL A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. (STJ - RESP: 98668 SP 1996/0038476-2, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 26/11/1996, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.12.1996 p. 50878)

Indenização. Legitimidade. Tem o pai direito a indenização pela morte do filho, particularmente quando se tem como fato incontroverso que esse contribuía para o sustento da família. Prequestionamento. Inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (STJ - REsp: 219832 CE 1999/0054632-6, Relator: Ministro EDUARDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 18/05/2000, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.08.2000 p. 78)

====

=====

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - PENSÃO MENSAL - MORTE DE FILHO MAIOR E INDEPENDENTE - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - PRESUNÇÃO DE AJUDA FINANCEIRA - CABIMENTO. Nas famílias mais humildes presume-se que os filhos prestem auxílio aos seus genitores, residindo ou não no mesmo lar. DANO MORAL - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral estabelecida no artigo 50, X, da CF deve ser fixada segundo prudente estimativa, sopesando a dor da vítima, o caráter afetivo e o grau da culpa. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 992070622549 SP, Relator: Emanuel Oliveira, Data de Julgamento: 23/02/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2010).

9197257-65.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Hélio Nogueira Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2014 Data de registro: 02/02/2014 Outros números: 1285569300

Ementa: Apelação Civel. Ação de indenização por danos materiais e compensação moral. Atropelamento em linha férrea que resulta na morte do filho da autora. Responsabilidade objetiva. Art. 37, §6°, da CF. Dever da concessionária de serviço público em prestar serviço seguro. Art. 6°, §1°, da Lei 8.987/95. Ônus de cercar e

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

fiscalizar as instalações da linha férrea. Art. 13 do Decreto 15.673/22. Alegação de culpa exclusiva da vítima, que supostamente cometeu suicídio, não restou provada. Vítima que adentrou terreno da ferrovia por meio de passagem sabidamente clandestina. **Culpa concorrente caracterizada**. Danos morais. Perda de ente querido. Valor fixado na r. sentença que se mostra adequado e proporcional ao caso concreto. Danos materiais. Súmula 491 do E. STF. Desnecessária prova de que a autora era dependente financeira do falecido bem como se exercia atividade remunerada. Pensão mensal fixada em ¼ de salário mínimo, tendo como termo final a data em que a vítima fatal completaria 65 anos. Imposição do dever de constituir capital que assegure o pagamento da pensão ou, alternativamente, inclusão do nome da beneficiária na folha de pagamento da empresa estatal. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir do arbitramento dos danos morais. Súmula 362 do E. STJ. Sucumbência imposta à ré, tendo em vista o decaimento mínimo do pedido. Art. 21, parágrafo único, do CPC. Recurso da ré não provido. Recurso da autora provido em parte. Observação em relação aos juros de mora incidentes na indenização por danos morais.

====

9162071-78.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Nestor Duarte Comarca: Sertãozinho

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/01/2014 Data de registro: 05/02/2014 Outros números: 1262564100

Ementa: Acidente de trânsito. Ação de reparação de danos. Interesse recursal da autora em face da seguradora verificado. Pensão mensal. Cabimento. Família de parcos recursos. Dependência dos pais em relação aos filhos por toda a vida. Indenização de 1/3 do salário da vítima na data do óbito. Desnecessidade de constituição de capital. Ação parcialmente procedente. Ônus da sucumbência da ré. Lide secundária. Responsabilidade da seguradora nos limites da apólice do seguro relativamente aos danos materiais. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

. =====

ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - MORTE DO EMPREGADO POR INTOXICAÇÃO - VÍTIMA MAIOR DE 25 ANOS, QUE NÃO RESIDIA COM OS PAIS E POSSUÍA UMA FILHA - PENSÃO MENSAL AOS GENITORES - DESCABIMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DANO MORAL MAJORADO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CODEMANDADA -INCIDÊNCIA DE JUROS SIMPLES, POR SE TRATAR DE ILÍCITO CIVIL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE ATRIBUÍDOS AOS AUTORES - Na medida em que a vítima do acidente de trabalho contava com trinta anos de idade à época do acidente, não mais residia com os país e possuía uma filha, a concessão de pensão mensal a seus genitores dependia da prova da dependência econômica, pois não mais era presumível a contribuição do falecido para o custeio das despesas familiares - Em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, bem como em atenção a precedentes desta C. Câmara, a indenização por dano moral é majorada para o equivalente a 200 salários mínimos - Inexistindo prova no sentido de que as requeridas participavam de um mesmo grupo econômico, mas, ao contrário, havendo elementos no sentido de que mantinham apenas relações comerciais, descabe falar em responsabilidade solidária para a presente demanda - Tendo os autores sucumbido em maior parte do pedido, de rigor é a atribuição a si dos respectivos ônus - Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 2021727820078260100 SP 0202172-78.2007.8.26.0100, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 17/10/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2011).

-00,08265,25.2012.8.26.0566 Apelação

Relator(a): Felipe Ferreira Comarca: São Carlos

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0185466-15.2010.8.26.0100

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2014 Data de registro: 06/02/2014

Outros números: 82652520128260566

Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Qualquer direito ou ação contra a Fazenda Estadual, seja qual for a sua natureza, inclusive indenizatória, prescreve em 5 (cinco) anos. Inteligência do art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, conforme entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. 2. Demonstrada a culpa concorrente da ré no acidente que vitimou o filho dos autores, de rigor que arque com os danos morais. 3. Não sendo os autores economicamente dependentes do falecido incabível o pedido de pensão mensal. Recurso provido para julgar a ação parcialmente procedente (art. 515, § 3º, do CPC).

9163907-96.2003.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Miguel Petroni Neto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 20º Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/04/2008 Data de registro: 29/05/2008 Outros números: 001.19.196980-0

Ementa: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAS E MORAIS - ACIDENTE FERROVIÁRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA - RÉCURSO DA RÉ - ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE CULPA EM RAZÃO DE ATO DE TERCEIROS, DE RISCO NÃO COBERTO PELA TARIFA E DE CONDENAÇÃO ELEVADA -CONTRATO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FATO DE TERCEIRO QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - TARIFA QUE SE DESTINA À REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO - UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO DA VERBA FIXADA - VALOR DA REPARAÇÃO MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA -PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DOS INDEFERIMENTOS DE PERÍCIA COMPLEMENTAR E DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - NOVA PERÍCIA - DECISÃO ACERCA DE SUA NECESSIDADE - FACULDADE DO JUIZ - PROVA ORAL - ROL - NÃO OFERECIMENTO NO DECÊNDIO CONCEDIDO - PRECLUSÃO - SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE IGUAIS PODERES COM DATA POSTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO - INTIMAÇÃO VÁLIDA DA PARTE -PRELIMINAR AFASTADA - ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE DANO ESTÉTICO E DE *QUANTUM* INDENIZATÓRIO IRRISÓRIO - DANO ESTÉTICO QUE NÃO CONSTITUI ESPÉCIE DE DANO, INSERINDO-SE NO DANO MORAL - ADEQUAÇÃO DA VERBA FIXADA - RECURSO IMPROVIDO.

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo das autoras, dando-se provimento ao da Concessionária requerida, e isso a fim de julgar-se improcedente a ação contra ela ajuizada, invertida a sucumbência, ressaltado o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado